



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	Rubrica

Processo : 10820.000913/93-62
Acórdão : 203-03.739

Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 101.207
Recorrente : DE LONGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

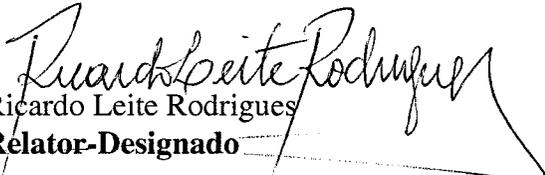
PIS/FATURAMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE – Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449 de 1988 e suspensão a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (n.º 49/95), improcedente o auto de infração neles calcado.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DE LONGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini (Relator), Renato Scalco Isquierdo e Otacílio Dantas Cartaxo. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000913/93-62

Acórdão : 203-03.739

Recurso : 101.207

Recorrente : DE LONGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME

RELATÓRIO

Por julgar esclarecedor, adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 16/21:

“DE LONGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME, com sede no Município de Andradina, de São Paulo, à Rua Santa Terezinha, 1057, cadastrada no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob nº 56.829.336/0001-16, apresentou impugnação ao auto de infração de fls. 01, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fatos geradores de outubro a dezembro de 1990, lavrado para exigência do equivalente a **49,39 UFIR a título de contribuição, acrescido dos juros de mora de 169,45 UFIR e da multa proporcional de 24,70 UFIR, totalizando um crédito tributário de 243,54 UFIR.**

Segundo o anexo ao auto, “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 02) foi apurada, em ação fiscal junto à interessada, a falta de recolhimento da contribuição, no período mencionado, referente a receita excedente ao limite de isenção fixado para microempresa, tendo sido capitulado o artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 c/c artigo 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

Tomando ciência do Auto de Infração em 07/10/93, a interessada apresentou, em 19/10/93, a impugnação de fls. 11, alegando que tem como atividade única a venda a varejo de gás liquefeito de petróleo e que cabe ao fornecedor do produto recolher, como substituto do comerciante varejista, a referida contribuição.

Dando cumprimento ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se o autuante (fls. 13), pela manutenção do lançamento, nos termos em que foi constituído e formalizado, uma vez que a empresa exerce a atividade de “lavagem e lubrificação com comércio de peças e acessórios para veículos” (fls. 06/7).”

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000913/93-62
Acórdão : 203-03.739

A autoridade monocrática manteve em parte o lançamento com as seguintes razões:

“No Cadastro Geral de Contribuinte a atuada declarou como atividade principal “Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos”, código 41.82, enquanto que na declaração de rendimentos – IRPJ, do exercício de 1991 (fls. 07), consta o mesmo código e a atividade de “Lavagem e Lubrificação com comércio de acessórios e peças”, não havendo qualquer referência ao comércio de gás liquefeito de petróleo.

Quanto ao mérito, em princípio cumpre esclarecer que foi questionada judicialmente a constitucionalidade das alterações introduzidas pelos decretos-leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, que modificaram as regras de determinação das Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, tendo o Judiciário declarado a sua inconstitucionalidade formal,.....
.....

A decisão de inconstitucionalidade da mudança da base de cálculo do PIS, do faturamento para a Receita Operacional Bruta, operada pelos decretos-leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, no entanto, não beneficia a atuada, já que o lançamento foi efetuado em relação ao faturamento excedente ao limite de isenção das microempresas.

Assim, a impugnante continua devedora de eventuais diferenças da contribuição em relação ao faturamento, uma vez que a Lei Complementar n° 7/70, que o definiu como base de cálculo daquela contribuição em vigor e a alíquota prevista para o período em questão é de 0,75% e não 0,65%, como utilizado no lançamento.”

Irresignada, defende-se a requerente mais uma vez, com os seguintes argumentos (fls. 26):

“1 – A requerida volta a reafirmar que tem como atividade única e exclusiva a venda a varejo de gás liquefeito de petróleo, conforme demonstrado na cópia de alteração contratual no item II.4.1;

2 – O art. 7° do dec. Lei n° 2445 de 29 de julho de 1988, alterado pelo Dec. Lei 2449 de 21 de julho de 1988 diz: “A contribuição dos comerciantes varejistas, relativamente a derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para

APL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000913/93-62
Acórdão : 203-03.739

fins carburantes, continuará a ser calculada sobre o valor estabelecido, por órgão oficial, para venda a varejo e devida na saída dos referidos produtos do estabelecimento fornecedor, cabendo a este recolher o montante apurado como substituto do comerciante varejista.”

Em suas contra-razões ao recurso, às fls. 38/40, requer a PFN/Araçatuba-SP a manutenção do lançamento, pelo que transcrevo:

“A recorrente insurge-se quanto ao fato de não ter sido considerada sua alegação de que tem como única e exclusiva atividade a venda a varejo de gás liquefeito de petróleo, conforme demonstrado na cópia de alteração contratual no item II.4.1, e, nesse sentido, consoante o art. 7º do Dec.lei n. 2445/88, alterado pelo Dec.lei n. 2449/88, a obrigação tributária pelo recolhimento da contribuição em comento é do fornecedor.

Equivoca-se a recorrente, *data venia*.

Conforme a decisão atacada, a recorrente declarou no CGC como atividade principal “Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos, enquanto que na declaração de rendimentos – IRPJ do exercício de 1991 consta a atividade de “Lavagem e Lubrificação com comércio de acessórios e peças”.

Todavia, ainda que assim não fosse, o lançamento não se baseou nos Decretos-leis citados pela recorrente, mesmo porque foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e sim no faturamento excedente ao limite de isenção das micro-empresas, na conformidade da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.”

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000913/93-62
Acórdão : 203-03.739

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A empresa foi autuada para que recolhesse PIS sobre faturamento excedente de microempresa.

Não cabe razão à requerente em seus argumentos, uma vez que a mesma declarou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC como comércio varejista de peças e acessórios para veículos e, na declaração de IRPJ, como lavagem e lubrificação com comércio de acessórios e peças, não tendo, portanto, como única e exclusiva atividade a venda a varejo de gás liquefeito de petróleo.

O lançamento atendeu corretamente o disposto na Lei Complementar nº 07/70, uma vez que os decretos-leis que a interessada menciona estavam declarados inconstitucionais.

Nestes termos, nego provimento ao recurso mantendo *in totum* a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000913/93-62

Acórdão : 203-03.739

**VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO LEITE RODRIGUES
RELATOR-DESIGNADO**

Por se tratar de matéria idêntica aqui abordada, adoto e transcrevo o voto prolatado pelo ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer no Acórdão nº 201-71.224:

“Entendo despiciendo maiores considerações sobre os aspectos atacados na impugnação e no recurso interposto, bem como sobre as razões do *decisum*, tendo em vista que a autuação foi calcada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, tendo em vista que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro-me, ainda, ao comando insculpido no Decreto nº 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF nº 31/97.”

Pelo acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso para julgar improcedente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES